



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Roberto Norris
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 26
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000799-41.2012.5.01.0302 - RTOrd

**Acórdão
5a Turma**

**AGRAVO DE PETIÇÃO.
RESPONSABILIDADE DO SÓCIO
RETIRANTE.** O art. 1003, parágrafo único do CC, dispõe que o sócio retirante responde perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio até dois anos depois de averbada a modificação do contrato. Deste modo, redirecionada a execução em face do sócio após dois anos de sua retirada da empresa, o mesmo não poderá mais responder pela execução trabalhista. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 2ª Vara do Trabalho no Município de Petrópolis, em que são partes: **CLEBER DE OLIVEIRA MOURA**, como recorrente, e **ADR PLANTZ ENGENHARIA LTDA., RAFAEL NUNES PLANTZ e FATIMA NUNES PLANTZ**, como recorridos.

Adoto, na forma regimental, o relatório do voto do Exmo. Desembargador Relator, que ora transcrevo:

“Por meio das razões de fls. 118/124, recorre **CLEBER DE OLIVEIRA MOURA**, contra a decisão de fl. 116, proferida pelo magistrado Filipe Bernardo da Silva, da 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis – RJ, que rejeitou o pedido de inclusão da sócia **DANIELA PLANTZ BAISCH**, no polo passivo da demanda.

Regularmente intimados os agravados, não houve apresentação de contraminuta.

Deixei de remeter os autos ao douto Ministério Público do Trabalho em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de sua intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1º Região nº 88/2017.”

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Roberto Norris
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 26
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000799-41.2012.5.01.0302 - RTOrd

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Da responsabilidade do sócio

O agravante requer que a ex-sócia da reclamada, Sra. Daniela Plantz Baisch, seja incluída no polo passivo da presente execução. Sustenta que a referida sócia teria se beneficiado diretamente do seu labor, uma vez que o contrato de trabalho teria tido vigência no período compreendido entre 01/02/2008 e 16/07/2012, ao passo que a Sra. Daniela somente teria se retirado da sociedade em 10/06/2008.

Sem razão o exequente.

Na falta de bens da sociedade, proceder-se-á à desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que a execução prossiga em face dos seus sócios. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade tem como objetivo evitar que por meio do seu uso indevido, pela fraude ou pelo abuso, ocorra a lesão de direitos dos seus credores, garantindo-se, assim, os direitos dos empregados em caso de insuficiência de bens da empresa.

A legislação trabalhista sempre fundamentou a responsabilidade dos ex-sócios nas disposições contidas nos arts. [10](#) e [448](#), ambos da [CLT](#), que assim dispõem:

"Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados."

"Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."

É certo que, quando há alteração no quadro societário da empresa, como no presente caso concreto, surge a discussão quanto ao limite da responsabilidade do ex-sócio pelos débitos trabalhistas da sociedade.

Entretanto, ressalta-se a existência de previsão de biênio legal para a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Roberto Norris
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 26
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000799-41.2012.5.01.0302 - RTOrd

responsabilidade de sócio retirante nos termos dos arts. 1003 e 1032 do Código Civil, que assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.”

In casu, o contrato de trabalho do autor perdurou no período compreendido entre 01/02/2008 e 16/07/2012 (fls. 20), e a presente ação foi ajuizada em 29/05/2012.

Conforme já discorrido, o art. 1003, parágrafo único do CC, dispõe que o sócio retirante responde perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

In casu, e conforme demonstra a alteração societária constante de fls. 58/64, a Sra. Daniela Plantz Baisch desligou-se da empresa em 10/07/2008, tendo sido tal alteração contratual objeto de requerimento de registro e arquivamento perante a JUCERJA, em 10/11/2008.

Desta maneira, não resta dúvida de que a Sra. Daniela Plantz Baisch retirou-se da sociedade em 10/11/2008, não podendo, assim, ser alcançada pela execução trabalhista iniciada após março de 2016, e isto porque já se encontrava expirado o biênio legal previsto no art. 1003, parágrafo único do CC.

Muito embora a Sra. Daniela Plantz Baisch tenha integrado a sociedade na vigência do contrato de trabalho do reclamante, ela se retirou da empresa antes do redirecionamento da execução em face dos sócios da reclamada, ocorrido em 21/03/2016 (fls. 95).

Em casos que tais, e tratando-se das mesmas partes, cite-se a seguinte Jurisprudência desta E. Turma, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Roberto Norris
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 26
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000799-41.2012.5.01.0302 - RTOrd

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. ARTIGO 1.032 DO CÓDIGO CIVIL. Não restando dúvida de que o sócio executado retirou-se da sociedade em 29 de fevereiro de 2000, anteriormente ao redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios da empresa ré, ocorrido em 16 de novembro de 2010 (fl. 242), a despeito de ter integrado a sociedade na vigência do contrato de trabalho estabelecido entre o autor e a empresa reclamada, pertinente invocar o artigo 1.032 do Código Civil para eximi-lo da alegada responsabilidade, ainda que não averbado o ato de retirada na Junta Comercial. Agravo de Petição do exequente conhecido e não provido.(TRT-1 Agravo de Petição 00651005320035010062; Data de publicação: 13/03/2014; Órgão julgador: Quinta Turma; Relator: Marcia Leite Nery)

No mesmo sentido, cite-se a seguinte Jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO RETIRANTE DA EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE. O Código Civil prevê em seu art. 1003, parágrafo único, que o sócio retirante responde perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Logo, tendo a alteração do quadro social sido averbada no ano de 2004, o sócio retirante (terceiro embargante) já no ano de 2006 não poderia ser alcançado pela execução trabalhista. Como a execução contra ele se iniciou em 2011, o biênio legal havia se expirado, e com ele a responsabilidade do sócio retirante. Portanto, não há que se falar em fraude à execução, uma vez que a retirada de sócio está prevista em lei. Agravo de petição do exequente ao qual se nega provimento. (TRT 6ª Região - Processo: AP - 0000180-97.2012.5.06.0003, Redator: Acácio Júlio Kezen Caldeira, Data de julgamento: 04/02/2014, Segunda Turma, Data de publicação: 09/02/2014).

SÓCIO RETIRANTE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA EMPRESA. ARTS. [1.003](#) E [1.032](#) DO [CÓDIGO CIVIL](#). O sócio retirante que teve conhecimento da ação trabalhista movida contra a empresa depois de dois anos após a sua retirada não é responsável pelo pagamento das verbas deferidas no processo de conhecimento. Inteligência dos arts. [1.003](#), [parágrafo único](#), e [1.032](#) do [Novo Código Civil](#). (TRT 22 AP 55800-86.2008.5.22.0101, Rel. Desembargador Wellington Jim Boavista, 1ª Turma, Data do Julgamento: 16/02/2009).

Por todo o exposto, está correta a decisão contida às fls. 116, que indeferiu a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Roberto Norris
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 26
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000799-41.2012.5.01.0302 - RTOrd
inclusão da sócia retirante Daniela Plantz Baisch no polo passivo da presente execução.

Nego provimento nestes termos.

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, **CONHEÇO** do agravo de petição interposto, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expresso pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF e autoriza a aplicação da pedagógica e inafastável sanção prevista no § 2º do art. 1026 do CPC/2015.

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do agravo de petição interposto, e, no mérito, por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expresso pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF e autoriza a aplicação da pedagógica e inafastável sanção prevista no § 2º do art. 1026 do CPC/2015.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2017.

Desembargador do Trabalho Roberto Norris
Redator designado